



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720466/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.618 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente QUIP S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REFLEXO NA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA.

Declarada a procedência parcial do crédito relativo à exigência da obrigação principal, mesma solução deve ser aplicada à obrigação acessória correlata, mantendo-se a multa correspondente aos fatos geradores remanescentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para recalcular a multa por descumprimento da obrigação acessória com base nos valores mantidos no julgamento da obrigação principal.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 02) lavrado pela apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP das competências 07 a 12/2007 e 02 a 12/2008 contendo omissão referente aos pagamentos

de ganhos habituais sob a forma de utilidades, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 05/08).

A Impugnação (e-fls. 95/121) foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 223/231):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/11/2008

GFIP. INFORMAÇÃO.

A empresa está obrigada a informar, em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, a totalidade dos valores que sejam base de cálculo de contribuição previdenciária.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/05/2013 (e-fls. 234), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/06/2013 (e-fls. 237/272) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega a prejudicialidade em relação ao Processo Administrativo Fiscal nº 11040.720465/2012-72.

- Suscita a nulidade pela impossibilidade de lançamento por arbitramento e pela ausência de identificação dos funcionários que teriam recebido os valores classificados como salário in natura.

- Sustenta que as despesas incorridas com locação e manutenção de imóveis no Município de Rio Grande não podem ser classificadas como remuneração pelo trabalho e não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, através da Resolução nº 2302-000.381 (e-fls. 478/483), converteu o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência para aguardar o julgamento do processo a ele conexo (PAF nº 11040.720465/2012-72).

O presente processo ficou sobrestado até a decisão definitiva referente à obrigação principal, que ocorreu com a prolação do Acórdão nº 2201-004.568, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte e a negativa de seguimento de Recurso Especial, ratificada por Despacho em Agravo (e-fls. 484/519).

Tendo em vista tratar-se de retorno de Diligência de turma extinta e considerando que o relator não mais integra nenhum dos Colegiados da 2ª Seção, o processo foi encaminhado para novo sorteio (e-fls. 522).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, ao analisar o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, converteu o julgamento em Diligência (Resolução nº 2302-000.381) para que fosse aguardado o Trânsito em Julgado do Processo Administrativo Fiscal nº 11040.720465/2012-72. Cabe destacar as razões de decidir do Relator, sintetizadas nos excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 480/482):

O Recorrente alega prejudicialidade em relação ao Processo Administrativo Fiscal nº 11040.720465/201272.

Com efeito, a obrigação principal decorrente dos mesmos fatos geradores objeto do vertente lançamento houve-se por formalmente lançada mediante os Autos de Infração DEBCAD nº 37.351.4433, concernente ao lançamento de contribuições previdenciárias, e o DEBCAD nº 37.351.4441, relativo a contribuições destinadas a outras entidades e fundos, os quais integram o Processo Administrativo Fiscal nº 11040.720465/201272.

Assim, o mérito do lançamento referente às contribuições patronais destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de aluguéis, despesas de condomínio, IPTU, manutenção e reparos em imóveis, nas competências de 07/2007 a 12/2008, já se houve por apreciado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11040.720465/2012-72, não cabendo mais discussão nos autos do presente processo fiscal, o qual trata, tão somente, da legalidade do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 51.011.2960, lavrado em desfavor do Recorrente em razão do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

[...]

A hipótese vertida no presente Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 51.011.2960, AIOA CFL 78, versa, tão somente, sobre a procedência ou não do lançamento decorrente de infração à obrigação acessória inscrita no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

Nessa perspectiva, se as verbas pagas a segurados obrigatórios do RGPS a título de aluguéis, despesas de condomínio, IPTU, manutenção e reparos em imóveis possuírem natureza remuneratória, tais rubricas são qualificadas como Fatos Geradores de Contribuição Previdenciária e, nessa qualidade, teriam que ser necessariamente declaradas em GFIP. Caso contrário, opera-se o inverso.

A Instância administrativa onde se debate a caracterização ou não, como Fatos Geradores de Contribuição Previdenciária, das rubricas pagas a título de aluguéis, despesas de condomínio, IPTU, manutenção e reparos em imóveis, é justamente o Processo Administrativo Fiscal nº 11040.720465/2012-72.

[...]

Avulta das circunstâncias do presente caso que o *veredictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento PAF nº 11040.720465/2012-72.

Por tais razões, como medida de reconhecida prudência, pautamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado do Processo Administrativo Fiscal nº 11040.720465/2012-72 suso citado, devendo a diligência ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia da decisão definitiva proferida no PAF acima mencionado.

Com efeito, verifica-se que o resultado do presente julgamento depende diretamente da decisão sobre a obrigação principal tratada no Processo nº 11040.720465/2012-72.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos após a referida Resolução (e-fls. 486/518, 522), a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em decisão definitiva proferida através do Acórdão nº 2201-004.568, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado apenas os valores relativos a despesas com condomínio e IPTU indicados pela autoridade lançadora em Diligência Fiscal realizada naquele processo. A decisão foi assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

SALÁRIO-UTILIDADE. TEORIA FINALÍSTICA. HABITAÇÃO.

As utilidades fornecidas para o trabalho não possuem natureza salarial, ao passo que as utilidades fornecidas pelo trabalho possuem a natureza de salário indireto (salário-utilidade) e devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. No caso de habitação, a dispensabilidade de seu fornecimento induz à natureza salarial, em harmonia com a Súmula 367 do TST. Pagamento de aluguel em cidades com ampla oferta de imóveis permite a conclusão que tal benefício foi fornecido pelo trabalho e não para o trabalho.

Mantida parcialmente a exigência da obrigação principal, mesmo resultado deve ser aplicado à obrigação acessória correlata.

Cabe mencionar que todas as alegações apresentadas no Recurso Voluntário em exame foram apreciadas no julgamento da obrigação principal. Assim, deixo de me manifestar sobre as mesmas, haja vista a decisão definitiva no âmbito do processo administrativo nº 11040.720465/2012-72.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para recalcular a multa por descumprimento da obrigação acessória com base nos valores mantidos no julgamento da obrigação principal.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll